



77º 002/2023

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 038/2022

Institui a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa no Município de Contagem.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM** aprova:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa, suas definições, princípios norteadores, e objetivos.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se Economia Criativa os ciclos de criação, produção, distribuição ou circulação, consumo e fruição de bens e serviços oriundos dos setores criativos, cujas atividades produtivas têm como processo principal um ato criativo gerador de um produto, bem ou serviço, cuja dimensão simbólica é determinante do seu valor, resultando em produção de riqueza cultural, econômica e social.

Art. 3º - Os setores criativos acima referidos representam os diversos conjuntos de empreendimentos que atuam no campo da Economia Criativa e são assim constituídos:

I - Setor do patrimônio: patrimônio material, patrimônio imaterial, arquivos e museus;

II - Setor das Expressões culturais: artesanato, culturas populares, culturas indígenas, culturas afro-brasileiras, artes visuais e arte digital;

III - Setor das artes de espetáculo: dança, música, circo e teatro;

IV - Setor do audiovisual, do livro, da leitura e da literatura: cinema e vídeo, publicações e mídias impressas;

V - Setor das criações culturais e funcionais: moda, design e arquitetura.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADORA

moara
★ SABOIA

Art. 4º - São princípios norteadores da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

I - Diversidade cultural, como valorização, proteção e promoção da diversidade das expressões culturais nacionais de modo a garantir a sua originalidade, a sua força e seu potencial de crescimento;

II - Sustentabilidade como um tipo de desenvolvimento socioeconômico construído de modo a garantir uma dinâmica social, cultural, ambiental e econômica em condições semelhantes de escolha para as gerações futuras;

III - Inovação como prática em todos os setores criativos, em especial naqueles cujos produtos são fruto da integração entre novas tecnologias e conteúdos culturais;

IV - Inclusão Social integral de segmentos da população que se encontram em situação de vulnerabilidade social por meio da formação e qualificação profissional e da geração de oportunidades de trabalho, renda e empreendimentos criativos, com direito de escolha e direito de acesso aos bens e serviços criativos.

Art. 5º - São eixos de atuação da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

I - Produção de informação e conhecimento sobre a Economia Criativa;

II - Formação para profissionais e empreendedores criativos;

III - Fomento aos empreendimentos criativos;

IV - Criação e adequação de marco legal para a Economia Criativa;

V - Institucionalização da Economia Criativa.

Art. 6º - São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

I - O crédito para a produção e comercialização;

II - A pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADORA
moara
★ SABOIA

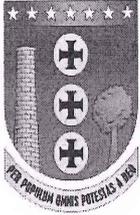
- III - A assistência técnica;
- IV - A capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
- V - O associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os sistemas produtivos e redes de Economia Criativa;
- VI - As certificações de origem social e de qualidade dos produtos;
- VII - As informações de mercado;
- VIII - Os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 7º - Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

- I - Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II - Considerar as reivindicações e sugestões do setor criativo e dos consumidores;
- III - Apoiar o comércio interno e externo dos produtos da Economia Criativa;
- IV - Estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado criativo;
- V - Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de produção que visem à elevação da qualidade dos produtos e serviços;
- VI - Incentivar e apoiar a organização dos empreendedores criativos;
- VII - Ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e comercialização em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso VII do caput, os empreendedores criativos:

- I - Jovens empreendedores/as que vivem em bairros periféricos, vilas e favelas ou que usam estes territórios como base produtiva;
- II - De pequeno e médio porte;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADORA
moara
★ SABOIA

III - Capacitados para a produção e comercialização de produtos e serviços criativos;

IV - Organizados em associações, cooperativas, arranjos produtivos locais e sistemas produtivos e redes de Economia Criativa;

V - Detentores de certificações de qualidade, de origem, de produção ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei para sua fiel execução.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 30 de março de 2023.

Moara Saboia
Vereadora Contagem